PROCESSO TC N.	**:**	001443/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Câmara Municipal de Boquim
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Recurso de Reconsideração
RECORRENTE	**:**	José dos Santos Maciel
ADVOGADOS	**:**	Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE 1814; Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7639; e outros
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico n. 05/2018 e Parecer Técnico n. 120/2019
	:	COJUR - Leonardo Alves Moura - Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer Jurídico n. 391/2019 e Informação n. 784/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 1228/2019, Parecer n. 1988/2019 e Parecer n. 1211/2021
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3824 - PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM. CCI OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. COJUR OPINA PELO IMPROVIMENTO RECURSAL. MPCSE OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. **DECISÃO**: CONHECIMENTO DO RECURSO, REJEITA A PRELIMINAR MINISTERIAL E, NO MÉRITO, JULGA PELO PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO UM ACHADO DE AUDITORIA, MANTANDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO OBJURGADA, FACE A EXISTÊNCIA DE OUTROS ACHADOS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 001443/2015**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 4 de maio de 2023**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, rejeitando a preliminar do MPCESE, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, excluindo, apenas, o achado relativo à afronta ao art. 29-A, I, da Carta Magna, mantendo, contudo, os demais termos da Decisão TC n. 1900/17 – Pleno, de 02.03.2017, prolatada nos autos do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:27615975549 em 15/06/2023 08:07:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

processo TC n. 001288/2014, sob a relatoria da Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonseca, Francisco Evanildo de Carvalho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração movido pelo Sr. José dos Santos Maciel, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boquim, em face da **Decisão TC 19007 - Pleno**, de 2/7/2015, prolatada nos autos do **processo TC n. 001228/2014**, sob a Relatoria da **Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho**, que julgou, em síntese, pela **irregularidade** das Contas Anuais da mencionada Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa administrativa (R$ 1.000,00 - com implicações de correção monetária), encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, além da expedição das seguintes Determinações:

> Por oportuno, considerando que o quadro de pessoal da Câmara Municipal é composto exclusivamente por servidores comissionados, faço as seguintes determinações:
>
> a) Fazer incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2016 a específica autorização de concurso público para compor o quadro efetivo, em número adequado à necessidade dos servidores, treinados e qualificados, inclusive para o apoio ao setor de contabilidade e controle interno;
>
> b) Incluir na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício 2017 a dotação específica e suficiente para atender à projeção de despesas relacionadas aos novos cargos efetivos, e seus acréscimos, bem como a realização de concurso público para provimento de vagas.

Aduz o recorrente que, em relação à não atualização do banco de dados do SISAP, era seu primeiro ano de gestão e “que a desatualização suscitada não acarretou nenhum dano ou prejuízo ao erário e a coletividade”, devendo ser considerada como uma falha formal, acarretando numa ressalva e recomendação. Aponta precedente que entende socorrer sua tese.

Quanto à extrapolação do limite de recebimento de repasse financeiro, afirma que “não há que se falar em extrapolação do limite de recebimento de repasse financeiro, posto que, o repasse para aposentados e pensionistas não entram para o cálculo”, apontando, como esteio, o art. 9º da Resolução TC n. 202/2001.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

No que tange à inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara, nega a anotação apontando que existem "...sim servidores efetivos, tanto é verdade que encaminhou-se naquela oportunidade as folhas de pagamento demonstrando o alegado", que "...a existência de servidores ocupantes de cargo em comissão não afeta a continuidade do serviço público" e que há "...legalidade da nomeação dos cargos em comissão", não sendo isso razão para macular as contas, indicando precedentes desta Corte de Contas nos quais o julgamento foi pela regularidade com ressalvas.

Em relação à apresentação de saldo a recolher a título de IRRF, aduz que "...não compete a este Tribunal fiscalizar o recolhimento ou não das contribuições patronais, haja vista que se trata de uma relação bilateral entre a Receita Federal e a Câmara Municipal de Boquim/SE", conforme art. 33 da Lei n. 8.212/91, transcrevendo decisão desta Corte de Contas que afirma albergar a tese defendida.

Referente à inscrição de restos a pagar não processados, sem lastro financeiro, diz "...que não houve descumprimento aos ditames preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal", pois a auditoria realizou cálculos levando em consideração os restos a pagar não processados, mas estes "valores não geram qualquer tipo de obrigação".

Anota que as falhas que ensejaram a multa são meramente formais "...e não mais passíveis de correção, tendo em vista que o então gestor não mais se encontra à frente da administração municipal", entendendo que o TCE/SE "...poderia recomendar ao poder Público que não mais incorresse naqueles equívocos" e que "...não há motivo para aplicação de multa".

Defende a improcedência da remessa à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual e que, de sua parte, não está configurado qualquer cometimento de má-fé ou dolo, razão pela qual requer o provimento do recurso, reformando a decisão para considerar regular a prestação de Contas, ou ante o princípio da eventualidade, que seja considerada regular com ressalvas, com

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

exclusão da multa ou sua redução ao patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem remessa à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual.

Após realizados os atos processuais para exame da admissibilidade do recurso e sua autuação, com opinativo da Assessoria Jurídica da Presidência pela admissibilidade recursal (Parecer de Admissibilidade n. 184/2015 – fls. 28/30) e acolhimento pela Presidência da Corte de Contas (fls. 27/35), deu-se início à uma laboriosa instrução, com expedição de 3 (três) Mandados de Intimação ao recorrente, que geraram algumas petições e impulsionaram idas e vindas do processo à 4ª CCI, à Coordenadoria Jurídica - COJUR e ao Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE.

Em resumo, a **4ª CCI** ofereceu o **Parecer Técnico n. 05/2018** (fls. 38/44) e o **Parecer Técnico n. 120/2019** (fls. 105/108), ambos subscritos por Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II, com conclusões pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo os fundamentos da Decisão TC n. 19007/2015 - Plenário.

Por seu turno, a **COJUR** manifestou opinativo no **Parecer Jurídico n. 391/2019** (fls. 62/65) e na **Informação n. 784/2021** (fls. 117/118), ambas subscritas por Leonardo Alves Moura - Analista de Controle Externo II - Área Jurídica, cujo fecho pode ser entendido pela *rejeição da preliminar do MPCSE*, que pretendia o reconhecimento da incompetência da *Assessoria Jurídica da Presidência* para atuar no processo, vindo a **COJUR** manifestar entendimento diverso, no sentido de que a Resolução TC n. 317/2018 convalidou as atribuições da ASJUR para a emissão do Parecer de Admissibilidade n. 184/2015 (fls. 28/30), e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, somando-se às conclusões da 4ª CCI (Parecer Técnico n. 05/2018 - fls. 38/44).

Nas oportunidades em que se deu vista dos autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lançou o **Despacho n. 55/2018** (fl. 59), o **Parecer n.**

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

1228/2019 (fl. 73), o **Parecer n. 1988/2019** (fl. 113) e o **Parecer n. 1211/2021** (fl. 122), podendo-se resumir seu opinativo na *preliminar de incompetência da Assessoria Jurídica da Presidência para atuar no processo* e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, acompanhando a Unidade Técnica de Instrução.

Anote-se que o processo originário (processo TC/001288/2014) está digitalizado e apensado aos autos do Recurso em tela.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão deste em pauta de julgamento (fls. 123/124).

É o que basta para o relato.

VOTO

Como visto, trata-se de Recurso de Reconsideração movido pelo Sr. José dos Santos Maciel, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boquim, em face da **Decisão TC 19007 - Pleno**, de 02.07.2015, prolatada nos autos do **processo TC n. 001228/2014**, sob a Relatoria da **Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho**, que julgou, em síntese, pela **irregularidade** das Contas Anuais da mencionada Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa administrativa (R$ 1.000,00 - com implicações de correção monetária), encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, além da expedição de Determinações.

De início, analisando a **preliminar ministerial**, acerca da pretensa *incompetência da Assessoria Jurídica da Presidência* para oferecer o Parecer de Admissibilidade n. 184/2015 (fls. 28/30), esta não merece prosperar, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n. 204/2011, no ‘caput’ do art. 3º assenta que a Presidência é o órgão de assessoramento direto ao Presidente do Tribunal, sendo responsável por diversas atividades, dentre elas a atividade de assistência jurídica, constando a Assessoria Jurídica da Presidência, na redação do inciso II do mesmo artigo, como órgão integrante da Presidência.

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

Ora, se a Assessoria Jurídica da Presidência é órgão integrante da Presidência e esta é o órgão de assessoramento direto ao Presidente do TCE/SE, nada mais plausível que seja o órgão de emissão de pareceres jurídicos em matérias de competência de atuação do Presidente da Corte, como é o caso em tela.

Superada essa questão e adentrando ao **mérito recursal**, visualizo que melhor sorte não socorre ao recorrente para o seu desiderato, tendo em vista a análise realizada pela **4ª CCI**, constante do **Parecer Técnico n. 05/2018** (fls. 38/44), que, embora tenha acolhido parte da defesa, no sentido de que a Resolução TC n. 265/20112 "determina que os encargos patronais decorrentes de despesa com pessoal (e inativos) não integram a folha de pagamento mensal da Câmara Municipal" (afronta ao art. 29-A, I da Carta Magna), no mais manteve os achados e manteve incólumes os demais termos da Decisão TC N° 19007/2015 – Plenário, ao assim anotar:

> De outra banda, as demais irregularidades persistem.
>
> A um, porque no tocante à questão de Restos a Pagar, a Lei de Responsabilidade Fiscal é suficientemente clara ao proibir que o titular de Poder ou Órgão Público realize despesas sem cobertura financeira suficiente para seu pagamento denominadas, em linguagem orçamentária, de "restos a pagar".
>
> Portanto, é defeso ao Administrador Público contrair obrigações financeiras sem lastro suficiente, a não ser que disponha de recursos para essa finalidade.
>
> Nesse sentido:
>
> > Pouco importa, na posição do legislador, que o procedimento da despesa já se tenha iniciado anteriormente, ou seja, não se toma em consideração a existência de crédito orçamentário, de licitação e até mesmo de contrato celebrado; o que não se poderá fazer, da data limite era diante, é praticar o ato de empenho - porquanto é este quem vai criar para o ente a obrigação de pagar - em duas situações: a) não possa ser cumprido, integralmente, no próprio exercício; b) em parcelas, a serem pagas no exercício seguinte, sem que o ente tenha - ou venha deixar - em caixa, recursos suficientes para seu total adimplemento.
>
> Frise-se que o princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a norma, isso sendo possível concluir [...]

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

> Faz-se imperioso afirmar que o princípio da legalidade se relaciona intrinsecamente com o princípio da eficiência, sendo "uma restrição dentro de outra". Isto é, o Estado deverá agir sob o império da lei, e, nesta esfera de atuação, deverá ser eficiente", o que, *in casu*, não ocorreu.
>
> Alerta-se, outrossim, que a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico nos autos de começo refere-se à inclusão de despesas em "restos a pagar" com disponibilidade de caixa insuficiente para tanto (fls. 125, PTC N° 1288/2014), ferindo assim os princípios da legalidade e economicidade, **dada a franca inobservância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.
>
> De mais a mais, a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota execução orçamentária incipiente, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do administrador público.
>
> Seguindo esse raciocínio, veja-se:
>
> > O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por demonstrar irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável e ato de improbidade administrativa, a teor do disposto no artigo 11 da Lei n.° 8429/92. Precedentes do TSE.
>
> Por fim, em relação às demais irregularidades, quais sejam, inconsistência de informações prestadas ao SISAP e inexistência de senadores efetivos no quadro de pessoal da Câmara, o Recorrente não traz nenhuma justificativa capaz de sanar as irregularidades, repisando, inclusive, alguns dos argumentos já expostos nos autos de começo e, frise-se, já analisados.
>
> Outrossim, no que concerne à mensuração da multa imposta, cumpre destacar que o montante a ser arbitrado é de competência exclusiva do Conselheiro Relator.
>
> Portanto, eventual redução no *quantum debeatur* deve ser realizada e mensurada unicamente pelo Juízo Superior desta Colenda Corte de Contas.
>
> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, esta Coordenadoria entende pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu total desprovimento, albergando os fundamentos da Decisão TC N° 19007/2015 - Plenário, que dentre outros, prevê aplicação de multa de R$ 1.000,000 (mil reais) ao Sr. José dos Santos Maciel, pelos vícios de ordem administrativa, com fulcro nos arts. 43, II e 93, II da Lei Complementar de n° 205/2011.

De mais a mais, a **4ª CCI**, após o transcurso processual, com inúmeras oportunidades que o recorrente teve nos autos para provar a regularidade de seus atos administrativos, findou por confirmar o parecer supra ao reexaminar a questão e elaborar o Parecer Técnico n. 120/2019 (fls. 105/108), a saber:

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importa alertar, de pronto, que a instrução técnica do presente Processo fora devidamente concluída por esta Coordenadoria após a emissão do Parecer Técnico nº 05/2018.

Todavia, o Interessado fora intimado a manifestar-se por mais duas vezes, malgrado a análise técnica do feito estar "conclusa" e, portanto, finalizada, contando nos autos, vale dizer, os Pareceres emitidos pela Coordenadoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

O ex-gestor, conforme avistável nas diversas oportunidades de manifestação que lhe foram ofertadas, **repisa, de forma análoga, todas as explicações constantes, não apenas em sede de Recurso, como também em suas justificativas subsequentes.**

Na última, acostada às fls. 74/79, defende-se, inclusive, de irregularidade já sanada por esta Coordenadoria Técnica, qual seja, *"afronta ao art. 29-A, I da Carta Magna"* o que pode ser cabalmente constatado às fls. 77.

Ou seja, o Recorrente, não obstante reiteradas vezes intimado a prestar justificativas em processo, cuja instrução já se encontrava satisfeita, nem sequer deu-se ao trabalho de rebater as irregularidades de forma escorreita e, assim digamos, "não displicente".

Sendo assim, as razões esposadas são meramente reiterativas, porquanto se limitam unicamente a repetir as alegações outrora apresentadas e, frise-se, **já devidamente analisadas.**

No presente caso, cabe questionar onde o Recurso e demais manifestações acostadas guardam consonância com o Princípio da Dialeticidade, que impõe à parte recorrente o ônus de motivá-lo expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão.

Isso porque, segundo leciona Nery, " *[...] não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso*. " (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5. Ed. São Paulo: RT, 2000, p. 150).

Ora, não há como concluir pela modificação do *decisum* inicialmente prolatado quando a parte repete o articulado em justificativa abarcada pela sentença fustigada, sem demonstrar de forma fundamentada os motivos pelos quais, não só a decisão atacada, como também o exame técnico já realizado (e referendado *in totum* pela Operosa COJUR e Douto *Parquet* de Contas) mereceriam ser reformados.

No mais, cumpre dizer que a análise, em caráter subsidiário, continua a mesma de outrora, uma vez que o Insurgente não apresentou nenhuma documentação apta a modificar a apreciação técnica objurgada.

Por fim, cabe registrar que o entendimento desta Coordenadoria no tocante à mensuração da multa imposta é de que a sua valoração é de competência exclusiva do Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

> Desta feita, compreendemos que o pleito feito pelo Recorrente no tocante à minoração da sanção pecuniária cominada deve ser apreciado unicamente pelo Juízo Superior desta Colenda Corte de Contas, razão pela qual assim submetemos.
>
> **3. CONCLUSÃO**
> Ante todo o exposto, reitero *in totum* o Parecer Técnico nº 05/2018, acostado às fls. 38/44 do presente feito, que entendeu pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu total desprovimento, albergando os fundamentos da Decisão TC N° 19007/2015 - Plenário, que dentre outros, prevê aplicação de multa de R$ 1.000,000 (mil reais) ao Sr. José dos Santos Maciel, pelos vícios de ordem administrativa, com fulcro nos arts. 43, II e 93, II, da Lei Complementar de n° 205/2011.

Nesse caminhar, esta relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos nos opinativos da 4ª CCI, constantes do **Parecer Técnico n. 05/2018** (fls. 38/44) e do **Parecer Técnico n. 120/2019** (fls. 105/108), ambos subscritos por Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II, em conjunto com as manifestações da **COJUR,** atinentes ao **Parecer Jurídico n. 391/2019** (fls. 62/65) e à **Informação n. 784/2021** (fls. 117/118), ambas subscritas por Leonardo Alves Moura - Analista de Controle Externo II - Área Jurídica, apenas fazendo um reparo de ordem técnica, eis que o caso em tela reclama a **rejeição da preliminar do MPCESE** para, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, uma vez que o recorrente logrou êxito na exclusão de uma anotação de irregularidade (afronta ao art. 29-A, I da Carta Magna), embora essa exclusão não tenha a força suficiente para a modificação do julgado combatido, cujos termos devem permanecer inalterados, ante a subsistência de outros achados, como explanado nos pareceres da 4ª CCI, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **Voto** para que se conheça do Recurso de Reconsideração, vez que atendidos os pressupostos processuais atinentes à

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE REEXAME NO PROCESSO 010.027/2010-9, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49

espécie, **rejeitando-se a preliminar do MPCESE,** para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, excluindo, apenas, o achado relativo à afronta ao art. 29-A, inciso I, da Carta Magna, mantendo, contudo, os demais termos da Decisão TC n. 19007 - Plenário, de 02.07.2015, prolatada nos autos do processo TC n. 001288/2014, sob a relatoria da Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho.

Por fim, que se **DETERMINE**, por fim, a observação dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

É o como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:49